

Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª PAN

Reconhece e regula a figura do animal comunitário, reduz o prazo de reclamação dos animais não identificados recolhidos nos CRO, e atribui ao Estado o encargo com os programas de esterilização de animais errantes ou comunitários, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

PARECER

Depois de pedida audição à Comissão de Agricultura e Mar, no âmbito da discussão na especialidade da iniciativa legislativa em epígrafe, atentas as contingências da atividade parlamentar no presente contexto de dissolução da Assembleia da República e com vista à boa conclusão do processo legislativo referente àquela iniciativa legislativa, a Comissão de Agricultura e Mar solicitou **o envio de posição, parecer ou contributo escrito.**

Este Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª levanta sérias preocupações relativamente aos pontos que passamos a enunciar:

1- A figura do animal comunitário.

Na exposição de motivos é referido que:

1.1- Existem hoje evidências científicas de que o reconhecimento e a regulação dos animais comunitários promove a responsabilidade social e o espírito de comunidade.

1.2- O reconhecimento jurídico do **animal comunitário constitui uma resposta social complementar contra o abandono animal**, promovendo igualmente a guarda responsável dos animais, sob a ótica holística do bem-estar humano e animal e da qualidade de vida comunitária.

1.3 - A presença de gatos comunitários resulta sempre numa forma natural de dissuasão de pequenos animais sinantrópicos nos meios urbanos tais como roedores.

1.4 - A solução do animal comunitário tem vindo a ser implementada, com grande êxito, nos países onde a sobrepopulação de gatos e cães constitui um problema, nomeadamente, em vários estados brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo), Chile, Argentina e Equador.

Na alteração introduzida à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto (Artigo 4.º) é referido que:

1.5 – **O Estado assegura a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos e de esterilização, vacinação e devolução de animais comunitários e que a manutenção dos animais abrangidos, concretamente a alimentação e os cuidados de saúde a prestar aos mesmos e os equipamentos necessários, designadamente, abrigos, constituem encargo do Estado, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais.**

Na alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro é referido que:

1.6 – A definição de “animal comunitário” (Artigo 2.º, alínea ff)) - qualquer animal autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cuja **guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da Câmara Municipal.**

1.7 – (Artigo 20.º, n.º 1) Como medida integrada na gestão da população de animais errantes, as câmaras municipais podem, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a permanência de qualquer animal na via e no espaço públicos, em locais devidamente delimitados a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.

Comentários:

Os cães deixados a viver na rua representam outro tipo de perigos imediatos que os gatos, em regra, não oferecem. Desde logo, o risco de ataques a pessoas, ataques a outros animais de companhia, ataques a rebanhos, risco de acidentes de viação e risco de dano em bens.

Também ao contrário dos gatos, os cães são animais maiores e têm uma maior tendência para a movimentação e deslocações, o que inviabiliza o seu controlo efetivo e aumenta a probabilidade da ocorrência dos eventos enunciados acima.

É impensável um município autorizar a deambulação no espaço público de um animal sob o qual não é exercido um controlo efetivo e que a qualquer momento pode colocar em risco a saúde e a segurança de pessoas, animais ou outros bens.

Acresce que deixar animais a viver nas ruas contribui para aquilo que a ANVETEM define como a banalização do animal de rua. Algo que até há bem pouco tempo não existia, agora passa a ser normal. Este é também um péssimo sinal que damos em termos de educação para a detenção de animais de companhia e combate ao abandono, o de que é normal um animal viver na rua.

O efeito de desresponsabilização e de repetição provocado pelo conceito de animal comunitário, em nada contribui para o combate ao abandono e à desresponsabilização, ao contrário do que é defendido na exposição de motivos de que animal comunitário constitui uma resposta social complementar contra o abandono animal.

Também não é verdade que a presença de gatos comunitários resulta sempre numa forma natural de dissuasão de pequenos animais sinantrópicos nos meios urbanos tais como roedores, muito pelo contrário. São conhecidos vários exemplos de colónias de gatos ou de cães errantes, onde a deposição sistemática e prolongada de alimento resultou no desenvolvimento de pragas de ratas cujo número de indivíduos pouco ou nada é afetado pela ação dos cães ou dos gatos.

Na alteração introduzida à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto é referido que **é o Estado, através dos centros de recolha oficial, que assegura a alimentação, cuidados de alimentação e abrigo aos animais comunitários.**

Não entendemos como o reconhecimento e a regulação dos animais comunitários possa promover a responsabilidade social e o espírito de comunidade, tal como é defendido na exposição de motivos, se é o Estado, através dos centros de recolha oficial, que se faz cargo destes animais.

Por outro lado, e **de forma totalmente contraditória**, a alteração introduzida ao Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, na definição de “animal comunitário” refere **que a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do animal comunitário são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas**, sob supervisão da Câmara Municipal.

A ANVETEM entende que todos devemos ser capazes de fazer mais e fazer mais é retirar os animais da rua e trabalhar nas causas do abandono, para que esta realidade desapareça em breve.

A existência de cães na rua constitui uma ameaça à saúde pública e à segurança de pessoas, animais e bens e por isso, ela não deve ser legitimada por qualquer normativo legal.

É também com alguma tristeza e perplexidade que vemos que os exemplos de sucesso apontados na exposição de motivos para suportar a adoção deste tipo de programas de animais comunitários, são de vários estados brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo), ou de países como Chile, Argentina e Equador, sendo que são locais que nada têm em comum com a realidade europeia e com o esforço que por cá se tem desenvolvido no sentido de retirar animais das ruas em defesa da saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas e outros animais e do bem-estar animal.

A autorização de animais comunitários nunca deve ser permitida no espaço público e deve ficar restrita a locais vedados de instituições escolares ou de solidariedade social, como lares de idosos, ou similares, com critérios restritos e em que o cuidado e guarda do animal são assegurados por pessoas dessas instituições.

A autorização de animais comunitários deve ser competência da câmara municipal, sob parecer do médico veterinário municipal.

2 – Condicionamento da eutanásia de animais agressivos nos centros de recolha oficial.

O Projeto de Lei propõe várias alterações à **Lei 27/2016, de 23 de agosto**, entre as quais a seguinte:

Artigo 3.º

4 - O abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde, nas circunstâncias referidas no n.º 6, ou com o **comportamento particularmente agressivo dos mesmos, desde que comprovadamente não seja possível recuperar através do treinamento próprio e especializado.**

Comentários:

Esta alteração retira a autonomia dos médicos veterinários municipais de decidir pela eutanásia de animais agressivos, sejam eles errantes recolhidos ou animais com detentor cuja integridade e

segurança se veja subitamente ameaçada e que solicitem ajuda, na medida em que faz depender a eutanásia destes animais de um procedimento de comprovação da agressividade e da impossibilidade de recuperação, que não se sabendo quem o executa, obriga que estes animais sejam sujeitos a treinamento próprio e especializado.

O destino de animais agressivos que coloquem em causa a segurança e integridade de pessoas ou animais deve ser decidido de forma autónoma pelo médico veterinário municipal, depois de avaliado o comportamento e o historial do animal.

3 – Parques de matilhas.

O Projeto de Lei em apreço propõe várias alterações ao **DL 276/2001, de 17 de outubro**, entre as quais a seguintes:

Aditamento do Artigo 20.º - A

“Matilhas

1- Sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, **as câmaras municipais devem criar parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, devendo os animais ser previamente esterilizados.**

2- Os parques referidos no número 1 deverão ser instalados em terrenos ao ar livre, sendo a respetiva área devidamente delimitada, dotada de abrigos e componentes naturais que permitam refúgio aos cães, e com a extensão necessária à convivência dos diversos grupos sem perigo de ataque entre si.

3- A eventual impossibilidade imediata de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, não prejudica a obrigação de promover a imediata esterilização daqueles, de forma a evitar o nascimento de mais ninhadas e o aumento do número de animais que compõem a matilha.

4- As câmaras municipais deverão assegurar os cuidados com a alimentação e saúde a prestar aos animais alojados em parques de matilhas, e, bem assim, devendo promover a reabilitação desses animais através de treinos adequados para posterior encaminhamento para adoção ou inserção em programas de animais comunitários.”

Artigo 68.º

N.º 1

n) A violação do disposto no artigo 20-A.º.

N.º 2

i) A violação do disposto no artigo 20-A.º quando se crie perigo para a vida ou integridade física de outrem ou de animal;

Comentários:

Na exposição de motivos, falando sobre as matilhas e os ataques a rebanhos é referido o seguinte:

“A **única via eticamente aceitável** de acordo com os parâmetros que hoje nos regem como sociedade, é o **controlo efetivo dessas matilhas** desde a sua formação, **mediante alojamento provisório em parques próprios** a instalar nos municípios, para **posterior encaminhamento** para adoção ou outros fins, nomeadamente, **para programas de “animais comunitários” ou até guardadores de rebanhos.**”

Com esta redação, assume-se como possível que os municípios, através de parques de matilhas, que funcionariam como locais de reabilitação mágica, reconvertam cães assilvestrados e agressores de rebanhos em cães pastores e guardadores de rebanhos.

Paralelamente, é ainda criado um quadro contraordenacional com coimas entre os 500,00 € e os 3740,00 € para punir os municípios que não construam parques de matilhas e lá alojem os animais.

De referir que esterilizar animais com modo de vida selvagem, porque é disso que se trata, e colocá-los a viver em parques cercados, onde passam todos os momentos da sua vida a tentar escapar, numa constante tentativa frustrada de adaptação que resulta num enorme e prolongado stress emocional, não é, de todo, razoável do ponto de vista do bem-estar.

Do ponto de vista do bem-estar animal, como área de conhecimento científico, a opção de esterilizar e condenar a confinamento perpétuo animais assilvestrados, nada tem de eticamente aceitável e o conceito “de acordo com os parâmetros que hoje nos regem como sociedade” é muito vago e dificilmente mensurável de forma objetiva, pelo que não deve ser utilizado numa área de conhecimento científico como é o bem-estar animal.

Estes animais são, regra geral, não aptos para a vida em cativeiro e muito menos para adoção ou para serem cão comunitário. Por outro lado, só quem não conhece o processo de aprendizagem e as características necessárias à formação de um cão pastor ou de um cão de gado, poderá sugerir que um animal adulto com carácter assilvestrado se converta num cão pastor ou cão de gado.

É um facto inegável e facilmente comprovável por dezenas de notícias que, tal como vaticinamos, o número de matilhas de cães assilvestrados aumentou e com eles aumentaram também os ataques a rebanhos, havendo relatos que dão conta de produtores pecuários totalmente desesperados e desanimados por não serem ressarcidos dos seus prejuízos, nem vislumbrarem uma solução para o problema que lhes permita continuar a atividade.

Não obstante, a maioria dos centros de recolha oficial tem conseguido resolver a quase totalidade de ocorrências relacionadas com animais agressivos e sempre que a captura é bem-sucedida, também com os animais assilvestrados. Isto deve-se a que tanto os cães agressivos como os cães assilvestrados cumprem critérios para serem abatidos nos centros de recolha oficial, segundo a redação atual da Lei 27/2016, de 23 de agosto e a Portaria 146/2017, de 26 de abril.

O problema dos animais assilvestrados prende-se essencialmente com a sua captura, que se reveste de particular dificuldade e com a origem do fenómeno que se prende com a impossibilidade de recolher animais pelos centros de recolha oficial, por via da sobrelotação, e que estes animais depois se transformam em assilvestrados e se organizam em matilhas.

Os municípios nos seus CRO não podem desbaratar espaço de alojamento e recursos para manter animais em condições prejudiciais ao seu bem-estar, única e exclusivamente para afagar as consciências daqueles para os quais bem-estar animal é uma política de eutanásia zero, independentemente do sofrimento a que os animais são sujeitos.

Comentários finais

Esta iniciativa cria a figura do animal comunitário de uma forma que não assegura a saúde pública e a segurança de pessoas e outros animais, não respeita o bem-estar animal e não combate o abandono e, pelo contrário, passa uma mensagem de desresponsabilização e de normalização do animal de rua.

As redações dadas à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro são contraditórias relativamente à definição de a quem compete a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do animal comunitário.

Esta iniciativa legislativa introduz outras alterações na Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro que são prejudiciais à gestão que é feita nos CRO das populações de cães agressivos ou de cães assilvestrados provenientes de matilhas.

Estas alterações têm impactos negativos no bem-estar animal e colocam em risco a segurança das populações.

Iniciativas legislativas com estas implicações nunca deveriam ser propostas sem a possibilidade de uma discussão de especialidade aprofundada e sem a participação das várias entidades envolvidas, nomeadamente da Ordem dos Médicos Veterinários, Associação Nacional dos Médicos Veterinários dos Municípios e Associação Nacional de Municípios Portugueses, participação essa, que não se deveria esgotar no simples envio de uma informação escrita.

Posição da ANVETEM

A nossa posição é a de que pelos motivos atrás descritos, a ANVETEM dá parecer desfavorável Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª.

Vila Nova de Cerveira, 21/11/2021

O Presidente da Direção